



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Civil - PC

Memorando nº 395/2024/PC-CORREGEPOL

Excelentíssima Senhor

SAMIR FOUAD ABOUD

Delegado-Geral da Polícia Civil/RO

Complexo da Policia Civil

Porto Velho - RO

Processo Nº: 0037.001699/2024-93

Assunto: protocolo nº 20240228111518507 / ouvidoria SESDEC

Senhor Delegado Geral,

Vieram os autos para a Corregedoria Geral de Policia Civil - CORREGEPOL para manifestação quanto ao Adendo (0046469925), conforme Ofício 2078 (0046469609).

A CORREGEPOL, encaminhou para manifestação da Delegada Titular da Delegacia Especializada em Proteção da Criança e do Adolescente - DPCA, o qual se manifestou por via do termo de informações n, 22 0046626023.

Pois bem, passamos a análise da demanda, qual seja, o questionamento aposto no Adendo (0046469925) in verbis:

1. Existe um protocolo, procedimento operacional padrão e/ou política que estabelece um fluxo de atendimento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes nos órgãos no âmbito da SESDEC/RO?

2. Se sim, onde posso acessá-lo (ou solicito o envio do material).

3. Existe um Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual?

4. Onde é possível acessá-lo?

5. Existe algum comitê ou grupo de trabalho que discuta as pautas acima descritas (violência sexual, assédio sexual, programas de atendimento e de prevenção).

6. Ainda, requeiro o nome do responsável pela elaboração da responsável, com cargo e forma oficial de contato.

RESPOSTAS:

1 - Sim, existe um procedimento estabelecido pela Lei Federal n. 13.431/2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que também estabelece procedimentos no atendimento a crianças e adolescentes.

A exemplo podemos citar o título III (DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO

DEPOIMENTO ESPECIAL) da Lei Federal n. 13.431/2017. Vejamos:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à

privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

Devo observar, a Delegacia Especializada utiliza o procedimento estabelecido na Lei, acima mencionada, porém faz a ressalva da existência a nível nacional do "**POP (Procedimento Operacional Padrão) seria um protocolo criado com orientações e procedimentos para regular as ações da Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e Polícia Civil ao conduzir ocorrências envolvendo crianças e/ou adolescentes vítimas de violência**", entretanto, desconhece a existência do referido protocolo no Estado de Rondônia.

2 - Lei Federal n. 13.431/2017.

3 - Prejudicado - por desconhecer a existência de um Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual, no âmbito da SESDEC.

4 - Prejudicado (item3).

5 - Informo que existe o Comitê Municipal de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente - CMDCA que realiza reuniões periódicas sobre a temática e a DEPCA é representada pela psicóloga Brenda Moraes.

7- senhor **Jessé Fernandes** - presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança (CMDCA).

<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/41980/protecao-criado-o-comite-municipal-de-enfrentamento-as-violencias-contra-criancas-e-adolescentes-do-municipio-de-porto-velho>

Por fim, apesar do solicitante não ter se identificado no presente adendo (0046469925), a Corregedoria Geral de Policia Civil - CORREGEPOL se coloca de portas abertas para maiores esclarecimento e receber sugestões quanto a temática.

Atenciosamente,

Del. MARIO JORGE PINTO SOBRINHO
Corregedor-Geral da Policia Civil - RO



Documento assinado eletronicamente por **Mario Jorge Pinto Sobrinho, Corregedor(a)**, em 07/03/2024, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046630086** e o código CRC **8A4EF871**.